



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720121/2016-71
ACÓRDÃO	2302-003.915 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO RODRIGUES BEZERRA JUNIOR
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012

DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. SÚMULA CARF N. 69.

A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo estipulado em legislação, quando obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago, limitada a 20% do imposto devido.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão, estando obrigados à entrega da Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das matérias estranhas à lide, que serão objeto de análise no Processo n. 10437.720120/2016-26 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à multa por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual (antigas DIRFs), dos anos-calendários de 2011 e 2012, decorrentes do lançamento do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física sobre depósitos bancários de origem não comprovada (Processo n. 10437.720120/2016- 26).

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 253/262):

O lançamento sob análise decorreu de Ação Fiscal (referente aos anoscalendário 2011 e 2012), que foi detalhada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls.

141/143, do qual apresenta-se abaixo breve resumo.

O documento fiscal informa que o lançamento decorreu de crédito tributário de IRPF apurado sobre depósitos bancários de origem não comprovada nos ACs 2011 e 2012. Também frisa que o lançamento do IRPF encontra-se no processo nº 10437.720120/2016-26 (a este apensado). Os valores ali apurados, que não foram declarados em DIRPF pelo autuado, ensejaram o presente lançamento referente à multa pela falta da entrega das DIRPFs.

O TVF é concluídos nos seguintes termos:

Os fatos apurados encontram-se consignados no auto de Infração protocolizado sob nº 10437.720120/2016-26, lavrado em 22/02/2016.

Constatou-se, ainda, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte não apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos-calendário 2011 e 2012.

Uma vez caracterizada a obrigatoriedade de entrega até 30/04/2012 e 30/04/2013 das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2011 e 2012, respectivamente, fica sujeito o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, limitada a 20%(vinte por cento) sobre o imposto devido, nos termos do art. 10, inciso I combinado com o caput e o inciso I do parágrafo primeiro do art. 8º da Instrução Normativa RF8 nº 1246, de 03/02/2012 e caput e o inciso I do

parágrafo primeiro do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 1333 de 19/02/2013.

Em razão do tempo decorrido entre o prazo de entrega das declarações (30/04/2012 e 30/04/2013) para os anos-calendário 2011 e 2012, respectivamente, e o presente lançamento de ofício, aplica-se no caso, a alíquota máxima de 20%:

O Contribuinte impugnou o lançamento e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 6ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 273/302), alegando em breve síntese:

- a) A ausência de responsabilidade do recorrente para a entrega da declaração do imposto de renda antes de 25/07/2015, data em que completou 18 (dezoito) anos de idade;
- b) A movimentação se trata de renda auferida e declarada pela empresa de seu pai;
- c) Reitera as alegações feitas na impugnação, em especial sobre a impossibilidade de se realizar lançamento baseado em simples presunção;
- d) Defende a aplicação das Súmulas CARF n. 29 e 32;
- e) Requer que seja anulado o auto de infração relativo à obrigação acessória, vez que não auferiu renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, não merecem ser conhecidas as matérias estranhas à lide.

O presente processo refere-se à exigência de multa por atraso na entrega das DAAs (art. 88, inciso I, § 1º, alínea “a”, da Lei n. 8.981/95 c/c art. 27 da Lei n. 9.532/97).

Como bem pontuado pela DRJ, os argumentos do contribuinte quanto ao fato gerador do IRPF, cuja infração consistiu na omissão de rendimentos decorrente de depósitos

bancários com origem não comprovada, bem como a alegação de que o lançamento caberia à empresa dos pais do autuado, serão objeto de análise no Processo n. 10437.720120/2016-26 (e-fls. 239/252).

Desta forma, não merecem ser conhecidas tais alegações.

2 MÉRITO

Em relação à imposição da multa por apresentação intempestiva da DAA, e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula CARF n. 69:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, considerando que o recorrente reproduz os argumentos tecidos em sua impugnação, transcrevo trecho da decisão de piso, com a qual concordo e adoto como fundamento do presente voto (art. 114, §12., do RICARF):

Sobre a ponderação da defesa de que:

“ o autuado nasceu 1997, sendo menor à época dos fatos e tanto o recolhimento do tributo (se fosse devido) e a apresentação das declarações eram de responsabilidade de seus pais, como determina o artigo 4º do Regulamento do Imposto de Renda (decreto 3.000/99)”.

Deve-se observar o que dispõe o Manual Perguntas e Respostas do IRPF 2012 constante no site da Receita Federal do Brasil 1 :

OBRIGATORIEDADE 001 — Quem está obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011? Está obrigado a apresentar a declaração o contribuinte, residente no Brasil, que nº ano-calendário de 2011: 1 - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 23.499,15 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos); 2 - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00(quarenta mil reais); 3 - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; 4 - relativamente à atividade rural: a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 117.495,75 (cento e dezessete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2011 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2011; 5 - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); Atenção: A pessoa física que se enquadrar apenas nesta hipótese e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, tenha os bens comuns declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, fica dispensada da apresentação da declaração, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda esse limite. 6 - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nesta condição se encontrava em 31 de dezembro; 7 - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

(...)Dispensa da entrega da declaração b - A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses de obrigatoriedade previstas nos itens 1 a 7 fica dispensada de apresentar a DAA, desde que conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua. (grifei)

LIMITE DE IDADE PARA DECLARAR 006 — Existe limite de idade para a obrigatoriedade ou dispensa de apresentação da Declaração de Ajuste Anual? Não há limitação quanto à idade. (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda(RIR/1999), art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.246, 3 de fevereiro de 2012, art. 2º) (grifei)

Dispõe o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99)

PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO BRASIL Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão(Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º). (grifei)(...)

O art. 136 do CTN dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, a idade do contribuinte não lhe retira do pólo passivo da obrigação acessória, na modalidade de contribuinte. No caso concreto, poderia a Autoridade Fiscal ter lavrado Termo de Sujeição Passiva contra os pais do contribuinte, para

atribuir-lhes a responsabilidade pelo crédito tributário. Como não o fez, o lançamento fiscal fica sem essa garantia, mas daí não decorre a sua nulidade.

De todo o exposto, voto por considerar totalmente improcedente a impugnação do contribuinte, mantendo-se, na íntegra, o lançamento lavrado conforme auto de infração às fls. 144/147.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente, não conhecendo das matérias estranhas à lide, que serão objeto de análise no Processo n. 10437.720120/2016-26 e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo